

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2020

Apensados: PL nº 3.130/2020, PL nº 1.754/2021, PL nº 170/2024 e PL nº 173/2024

Define como atividades essenciais não sujeitas a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe define como atividades essenciais, não sujeitas a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas situadas às margens das rodovias federais e estaduais. A proposta tem por objetivo assegurar o funcionamento ininterrupto desses serviços, inclusive em situações de emergência sanitária ou de calamidade pública.

Segundo a autora, as medidas adotadas no enfrentamento da pandemia de Covid-19, em especial as restrições à circulação e ao funcionamento de atividades econômicas, foram aplicadas sem a devida consideração das peculiaridades de determinadas atividades essenciais à logística do transporte rodoviário. Sustenta que o eventual fechamento dos estabelecimentos mencionados prejudicaria os caminhoneiros, comprometendo a continuidade do transporte de cargas e, por consequência, o abastecimento da população.



Argumenta, ainda, que as medidas restritivas excepcionaram atividades como supermercados, padarias e farmácias, cujo funcionamento depende, em larga medida, da atividade de transporte exercida por esses profissionais. Por essa razão, defende que os serviços listados na proposição sejam reconhecidos como essenciais, de modo a garantir sua manutenção em cenários de emergência sanitária.

Foram apensados ao projeto original:

1. PL nº 3.130/2020, de autoria do Sr. Ricardo Izar e outros, que declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.
2. PL nº 1.754/2021, de autoria do Sr. Luis Miranda, que reconhece como essenciais as atividades industriais, de construção civil, salões de beleza, barbearias e academias de esporte, na forma que especifica.
3. PL nº 170/2024, de autoria do Sr. Capitão Augusto, que estabelece que as lojas de materiais de construção prestam serviço essencial, estando submetidas a regime especial de funcionamento, nos termos em que especifica.
4. PL nº 173/2024, de autoria do Sr. Bibó Nunes, que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar o transporte rodoviário de cargas como atividade essencial.

Os projetos foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Trabalho; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tratam da qualificação de diversas atividades econômicas como serviços essenciais. Sua motivação original esteve diretamente vinculada ao contexto da pandemia de Covid-19, em meio às medidas excepcionais de contenção sanitária então adotadas, especialmente restrições de circulação, funcionamento e aglomeração.

À época, era natural que o Poder Legislativo fosse instado a examinar hipóteses de exceção ou de mitigação das medidas restritivas, com o intuito de resguardar atividades consideradas indispensáveis à continuidade da vida social e econômica. Em determinadas situações, de fato, o funcionamento ininterrupto de certos serviços mostrou-se necessário para assegurar abastecimento, mobilidade, logística e atendimento a necessidades básicas da população.

Todavia, ultrapassado o quadro pandêmico que deu origem às propostas, desaparece o fundamento fático que lhes conferia pertinência imediata. Em outras palavras, as proposições perderam atualidade diante da superação do contexto excepcional que lhes serviu de suporte.

Resta, portanto, indagar se as medidas ainda seriam convenientes como regra geral para futuras emergências sanitárias. A resposta, contudo, deve ser negativa. A definição de atividades essenciais em contextos de risco sanitário não pode ser rígida, abstrata e permanente. Trata-se de juízo que depende das características concretas de cada situação, da forma de transmissão do agente, da gravidade da doença, da capacidade de resposta do sistema de saúde e da fase de evolução da emergência.

Nesses cenários, a atuação das autoridades sanitárias deve ser orientada por critérios técnicos, evidências científicas e avaliação epidemiológica atualizada. A disciplina normativa já confere às autoridades competentes, no exercício do poder de polícia sanitária e de sua competência normativa, a possibilidade de adotar medidas proporcionais, motivadas e compatíveis com o risco identificado, inclusive à luz dos parâmetros do Regulamento Sanitário Internacional. Não se mostra conveniente, portanto,



cristalizar em lei uma lista fixa e definitiva de atividades essenciais para qualquer hipótese de emergência sanitária.

Além disso, a experiência das crises sanitárias demonstra que medidas de contenção exigem flexibilidade regulatória, a fim de permitir respostas adequadas às particularidades de cada doença e de cada contexto local. Uma disciplina legal excessivamente fechada pode comprometer a necessária capacidade de adaptação do Estado diante de situações epidemiológicas diversas, com prejuízo à proteção da saúde coletiva.

Por essas razões, embora compreensível a preocupação que inspirou as proposições, a solução nelas contida mostra-se extemporânea no cenário atual e inadequada como regra geral para futuras emergências sanitárias. O interesse público é melhor atendido por um modelo regulatório baseado na atuação técnica das autoridades sanitárias, com observância dos critérios de proporcionalidade, necessidade e motivação administrativa.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.094/2020, nº 3.130/2020, nº 1.754/2021, nº 170/2024 e nº 173/2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2026-5837

